

PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

CAHUÊ ALONSO TALARICO¹
FRANCISCO SIMÕES PACHECO SAVÓIA²
NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS³
RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO⁴
WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA⁵

Resumo: O presente artigo visa o estudo do direito ao duplo grau de jurisdição, com o intuito de apresentar o tema ao leitor, sem, contudo, aprofundá-lo. Este artigo encontra-se fincado na mais abalizada doutrina sobre o tema e orientado pelas principais decisões dos Tribunais Superiores para que o seu objetivo seja atingido.

Palavras-Chave: Convenção Americana de Direitos Humanos; direitos humanos; duplo grau de jurisdição.

Abstract: This article aims to study the right to a double degree of jurisdiction, in order to present the topic to the reader, without, however, delving into it. This article is based on the most authoritative doctrine on the subject and guided by



¹ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Don Domênico - UNIDON.

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Don Domênico – UNIDON.

³ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Don Domênico – UNIDON.

⁴ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Don Domênico – UNIDON.

⁵ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Don Domênico – UNIDON.



the main decisions of the Superior Courts so that its objective is achieved.

Keywords: American Convention on Human Rights; human rights; double degree of jurisdiction;

1. Introdução

Os direitos humanos são fruto de um longo processo histórico de reconhecimento, em diferentes períodos da história. No presente artigo, selecionamos o direito ao duplo grau de jurisdição para tecer algumas breves considerações, sem o intuito de esgotar o tema.

Nos dias atuais, mostra-se de extrema importância o estudo do referido direito pois, ele é a base de discussão de diversos outros temas que gravitam em seu entorno, tais como a prisão antes do trânsito em julgado de sentença proferida por órgão colegiado, prisão em primeira instância decorrente de condenação superior a quinze anos de reclusão pelo tribunal do júri, foro por prerrogativa de função, competência originária dos tribunais superiores, entre outros.

O presente artigo não visa adentrar no âmbito da problemática relacionada a estes outros temas que se relacionam com o princípio do duplo grau de jurisdição, mas, tão somente, apresentar as linhas gerais deste importante direito ao leitor.

2. Metodologia e objetivo

O presente artigo será trabalhado em uma perspectiva doutrinária-legal, portanto de natureza bibliográfica e seu objetivo é posicionar hierarquicamente o





princípio do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro e conceituá-lo.

3. Convenção interamericana de direitos humanos

O direito ao duplo grau de jurisdição encontra-se previsto, expressamente, apenas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) e, de forma implícita, na Constituição Federal (podendo ser extraído da interpretação do princípio do devido processo legal e da sistemática recursal prevista no CPP).

Como assinala Aury Lopes Júnior6:

"Ainda que existam algumas bem-intencionadas tentativas de extraí-lo de outros princípios da Constituição (como o direito de defesa e o próprio devido processo legal), não foi o duplo grau de jurisdição expressamente consagrado pela Carta de 1988".

Em razão disso, torna-se necessário definir qual a hierarquia do direito ao duplo grau de jurisdição. A investigação da forma como foi incorporada a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, por consequência, do direito ao duplo grau de jurisdição, é importante para fixarmos sua hierarquia perante o ordenamento jurídico e, em outro momento, para analisarmos as problemáticas que gravitam em torno do direito ao duplo grau de jurisdição.

O procedimento de incorporação de um tratado ao ordenamento brasileiro inicia-se com a assinatura do tratado, de competência do Presidente da República (art. 84, VIII, da CF), posteriormente, o Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo deverá aprová-lo (art. 49, I, da CF). Com a aprovação do Congresso Nacional, o Brasil está autorizado a se obrigar internacionalmente e, para isso, será necessária a ratificação do tratado, que se materializa com o

⁶ LOPES JÚNIOR, Aury, **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, Vol. II, p. 453.







depósito da assinatura junto ao órgão responsável pelo tratado, o que compete ao Presidente da República. À partir da ratificação e depósito do tratado o Brasil encontra-se vinculado internacionalmente perante a comunidade internacional. Porém, no plano interno, o tratado ainda não surte efeitos, pois, somente com a promulgação do tratado através do Decreto do Presidente da República é que o tratado passará a valer internamente.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos foi promulgada na ordem interna pelo Decreto do Presidente da República 678/92, sendo assim, o Brasil encontra-se vinculado no cenário internacional e interno ao cumprimento desta Convenção.

O que trouxe o princípio do duplo grau de jurisdição, expressamente, ao nosso ordenamento jurídico foi a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH -, em seu artigo 8.2, letra "h".

Todavia, para alocar referido princípio em nosso ordenamento jurídico, necessário definir como foi incorporada a própria Convenção, isto porque, o duplo grau de jurisdição pode ser reconhecido como de hierarquia de lei federal, supralegal ou, como, constitucional.

Esta definição é de suma importância, pois, a definição da hierarquia da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, consequentemente, do duplo grau de jurisdição, definirá a forma de controle dos assuntos relacionados a este direito, tais como aqueles apresentados na introdução deste trabalho (foro por prerrogativa de função, etc).

A figura talvez mais expoente nessa problemática, que temos hoje no Brasil, é a professora Flávia Piovesan, que teve seus trabalhos citados na orientação do posicionamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A problemática se instala no interregno da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional nº 45 de 2004.





Pois bem, neste interstício o Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos. Ocorre que, antes da Emenda Constitucional nº 45, havia apenas o artigo 5º, §2º da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Segundo Luiz Alberto David Araújo:

"o referido parágrafo indica que o rol do art. 5º é apenas exemplificativo, podendo ser aumentado por outros direitos e garantias que sejam extraídos dos princípios constitucionais, do regime democrático de direito ou ainda dos tratados internacionais"7

A partir deste dispositivo legal iniciaram-se as interpretações acerca da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil passasse a aderir.

O Supremo Tribunal Federal através do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 80.004, em 1977, firmou entendimento de que os tratados internacionais aderidos pelo Brasil eram incorporados ao sistema jurídico nacional no mesmo patamar das leis ordinárias.

Este julgamento, embora tenha ocorrido em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, foi corroborado através do julgamento do habeas corpus n.º 72.131, do Rio de Janeiro, em 1995.

A professora Flávia Piovesan manifesta-se acerca da impossibilidade de se equiparar os tratados internacionais com os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, em razão do artigo 5.º, § 2º da Constituição Federal.

⁷ ARAÚJO, Luiz Alberto David e JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes, **Curso de Direito Constitucional**, p. 215.







"Insiste-se que a teoria da paridade entre o tratado internacional e a legislação federal não se aplica aos tratados internacionais de direitos humanos, tendo em vista que a Constituição de 1988 assegura a estes garantia de privilégio hierárquico, reconhecendo-lhes natureza de norma constitucional. Esse tratamento jurídico diferenciado. conferido pelo art. 5º, §2º, da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estadospartes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados internacionais de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas dos Estados. Como esclarece a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua Opinião Consultiva n. 2, de setembro de 1982: "Ao aprovar estes tratados sobre direitos humanos, os Estados se submetem a uma ordem legal dentro da gual eles, em prol do bem comum, assumem várias obrigações, não em relação a outros Estados, mas em relação aos indivíduos que estão sob sua jurisdição". O caráter especial vem a justificar o status constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos."8

Há quatro interpretações possíveis sobre as incorporações dos tratados de direitos humanos aderidos pelo Brasil: a) natureza supraconstitucional, a qual sustenta que os tratados internacionais sobre direitos humanos valem mais do que Constituição em um eventual conflito de normas; b) natureza constitucional, corrente que equipara os tratados de direitos humanos à Constituição; c) hierarquia supralegal, adotada hodiernamente pelo Supremo Tribunal Federal, que aloca os tratados que versam sobre direitos humanos abaixo da Constituição, mas, acima das leis ordinárias; d) hierarquia infraconstitucional, equiparando os tratados internacionais às leis ordinárias.

Com efeito, em 2004 adveio a Emenda Constitucional n.º 45 que acrescentou o § 3.º ao artigo 5.º da Constituição Federal, dispondo o seguinte:

_



⁸ PIOVESAN, Flavia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 64/65.



"os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalente às emendas constitucionais."

Após a adição deste dispositivo legal, passaram a ser sustentadas teses de que, por não ter sido aprovado sob o quórum referente às emendas constitucionais, a Convenção Americana de Direitos Humanos deveria ser vista como equiparada à lei ordinária.

Porém, tal interpretação é míope, diante do disposto no artigo 5.º, § 2.º da Constituição Federal, que, atribui natureza material constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. Sendo que, para que tenham natureza formal constitucional, aí sim, deveriam passar pelo quórum previsto no § 3.º do referido artigo.

Destaca-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso em Habeas corpus n.º 18799 que:

"O § 3.º do art. 5.º da CF/88, acrescido pela EC n.º 45, é taxativo ao enunciar que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalente às emendas constitucionais.". Ora, apesar de à época o referido Pacto ter sido aprovado com o quórum de lei ordinária, é de se ressaltar que ele nunca foi revogado ou retirado do mundo jurídico, não obstante a sua rejeição decantada por decisões judiciais. De acordo com o citado § 3.º, a Convenção continua em vigor, desta feita com força de emenda constitucional. A regra emanada pelo dispositivo em apreço é clara no sentido de que os tratados internacionais concernentes a direitos humanos nos quais o Brasil seja parte devem ser assimilados pela ordem jurídica do país como normas de hierarquia constitucional. Não se pode escantear o que o § 1.º supra determina, peremptoriamente, que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.". Na espécie, devem





ser aplicados, imediatamente, os tratados internacionais em que o Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica foi resgatado pela nova disposição (§ 3.º do art. 5.º), a qual possui eficácia retroativa. A tramitação de lei ordinária conferida à aprovação da mencionada Convenção (...) não constituirá óbice formal de relevância superior ao conteúdo material do novo direito aclamado, não impedindo a sua retroatividade, por se tratar de acordo pertinente aos direitos humanos".

Após a mudança de posicionamento de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343, foi definido pelo Supremo Tribunal Federal o status de supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos, que não passarem pelo quórum previsto no § 3.º do artigo 5.º da Constituição Federal. Entretanto, vale destacar que quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal ficaram vencidos ao lado da tese de que os tratados internacionais de direitos humanos deveriam ser considerados como normas constitucionais.

Flávia Piovesan defende que, com a adição do § 3.º ao artigo 5.º da Constituição Federal, reforçou-se a tese de que os tratados, internacionais de direitos humanos que não forem aprovados pelo quórum previsto no § 3.º, deveriam ser considerados materialmente constitucionais e, os que passarem pelo quórum do § 3.º, serão além de materialmente constitucionais, também, formalmente constitucionais.

"Se tratados de direitos humanos ratificados anteriormente à Emenda n.º 45/2004, por força dos §§ 2.º e 3.º do art. 5.º da Constituição, são normas material e formalmente constitucionais, com relação aos novos tratados de direitos humanos a serem ratificados, por força do § 2.º do mesmo art. 5.º, independentemente de seu quórum de aprovação. são normas materialmente constitucionais. Contudo, para converterem-se em normas também





formalmente constitucionais deverão percorrer o procedimento demandado pelo § 3.º"9

Continua a professora Flávia Piovesan:

"Isto porque a partir de um reconhecimento explícito da natureza materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos, o § 3.º do art. 5.º permite atribuir status de norma formalmente constitucional aos tratados de direitos obedecerem procedimento humanos que ao contemplado. Logo, para que os tratos de direitos humanos ratificados obtenham assento constituição, requer-se a observação do quórum qualificado de três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos - que é justamente o quórum exigido para a aprovação de emendas à Constituição, nos termos do art. 60, § 2.º, da Carta de 1988. Nessa hipótese. tratados de direitos os formalmente constitucionais são equiparados às emendas à Constituição, isto é, passam a integrar formalmente o Texto Constitucional." 10

Ao serem os tratados de direito internacional alçados ao posto de constitucionais, seja material ou formalmente, serão considerados como cláusulas pétreas, em razão do artigo 60, § 4.º, inciso IV da Constituição Federal.

"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4.º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais."

Outro ponto de destaque refere-se à possibilidade de denúncia do tratado internacional aderido. A diferença entre ser materialmente ou formalmente constitucional é o fato de que os tratados internacionais que sejam apenas materialmente constitucionais poderão, sem embargo, serem denunciados por

_



⁹ PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 78.

¹⁰ Ibid., p. 78/79.



ato exclusivo do Poder Executivo, em virtude das peculiaridades do direito internacional público. Já os tratados de direitos humanos material e formalmente constitucionais são insuscetíveis de denúncia posto que integram o Texto Constitucional como emenda à Constituição.

Por isto, há de ser feita a conclusão tomando-se em conta a evolução jurisprudencial do assunto no Supremo Tribunal Federal e as balizas trazidas pela eminente professora Flávia Piovesan, no mesmo sentido do professor Aury Lopes Júnior:

"diante do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 5.º da Constituição, tem natureza materialmente constitucional, embora, formalmente suas normas não sejam constitucionais, por não terem sido aprovadas pelo quórum previsto para as emendas constitucionais. De qualquer forma, do ponto de vista do conflito de normas, é de se destacar que toda e qualquer norma infraconstitucional que está em conflito com a CADH será destituída de eficácia, posto que, inconstitucional."11

Acerca da incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, temos o seguinte quadro: a) tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos, são incorporados com *status* de lei ordinária; b) tratados internacionais que versem sobre direitos humanos e que não tenham observado o trâmite qualificado para emendas constitucionais previsto no art. 5º, §3º da CF, são incorporados com *status* de norma supralegal (é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos); c) tratados internacionais que versem sobre direitos humanos e que tenham observado o trâmite qualificado para emendas constitucionais previsto no art. 5º, §3º da CF, são incorporados como normas constitucionais (os tratados incorporados nesta sistemática são: Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

¹¹ JÚNIOR, Aury Lopes, **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, Vol. II, p. 454.





Tratado de Marraqueche; e, recentemente, a Convenção Interamericana de combate ao Racismo;).

Definidas estas premissas, passamos então a analisar o duplo grau de jurisdição, em sentido estrito, como princípio norteador do sistema jurídico nacional e do devido processo legal.

4. Princípio do duplo grau de jurisdição

O duplo grau de jurisdição nada mais é do que o direito de se submeter uma decisão penal de um órgão jurisdicional a outro, hierarquicamente superior.

Citam a professora Ada Pellegrini Grinover e outros, como fundamentos favoráveis ao duplo grau de jurisdição:

"O duplo atende, subjetivamente, natural grau inconformidade do vencido em relação à decisão contrária, além do que esta pode realmente ser injusta ou incorreta, de forma que se deve possibilitar sua revisão pelo órgão ad quem. Por outro lado, o juiz que profere a decisão fica psicologicamente compelido a julgar melhor, quando sabe que será ela passível de revisão por outro órgão jurisdicional. Além disso, o recurso é quase sempre submetido a julgamento por um tribunal de segundo grau, constituído em geral por magistrados de maior experiência e cultura, uma vez que a magistratura, em muitos países, é organizada em carreira, com promoções por antiguidade e merecimento."12

Como fundamentos contrários ao duplo grau de jurisdição, aponta Ada Pellegrini:

"Nada garante que a decisão do tribunal seja melhor do que a do juiz de primeiro grau, que pode ter feito justiça e ver sua decisão reformada. Até porque foi o juiz recorrido que teve,

¹² GRINOVER, Ada Pelegrini, Filho, Antonio Magalhães Gomes e Fernandes, Antonio Scarance, **Recursos no Processo Penal**, p. 19.







em geral, o contato imediato com as partes e as provas (princípios da imediação e da identidade física do juiz), tendo tido a oportunidade de melhor formar seu convencimento, enquanto o tribunal, em regra, julga apenas com base nos documentos escritos existentes nos autos."13

Como fundamento *político* do duplo grau de jurisdição apontam Ada Pellegrini e outros, que "nenhum ato estatal pode escapar de controle."14

A previsão expressa da existência do duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro somente adveio com o art. 8.2, letra "h", da Convenção Americana de Direitos Humanos que dispõe da seguinte forma:

"Artigo 8.º - Garantias Judiciais:

- 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
- h) direito de recorrer da sentença a um juiz ou tribunal superior."

Com a adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos, através de depósito da carta de adesão e, posteriormente, com a promulgação do Decreto n.º 678/92, passou a Convenção à fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, em 06 de novembro de 1992.

E, como visto acima, a Convenção Americana de Direitos Humanos possui, hodiernamente, caráter de norma materialmente constitucional diante da interpretação do artigo 5.º, §§ 2.º e 3.º da Constituição Federal, e, sob o ponto de vista do Supremo Tribunal Federal, como normas infraconstitucionais supralegais.

¹⁴ Ibid., mesma página.



¹³ Ibid., p. 20.



Somente assim, passou a ter previsão expressa em nosso ordenamento jurídico o princípio do duplo grau de jurisdição.

Segundo escólio do eminente professor Walter Nunes da Silva Júnior:

"Sendo o duplo grau de jurisdição uma consequência lógica do direito de defesa – desde a ratificação do Pacto San José da Costa Rica, ocorrida em 1992 está inserido em nosso ordenamento jurídico, a consequência jurídica que se pode tirar daí é que não pode haver, no nosso sistema jurídico, supressão do segundo grau de jurisdição."15.

5. Conclusão

Diante do exposto, apresentados o *status* normativo do princípio do duplo grau de jurisdição, sua forma de incorporação e conceito.

Espera-se que, com base nestes breves apontamentos sobre o tema, o objetivo de posicionar e conceituar o instituto tenha sido alcançado, despertando o leitor para o estudo aprofundado deste tema tão caro ao processo penal.

6. Bibliografia

ARAÚJO, Luiz Alberto David e JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de Direito Constitucional. 11° edição. Editora: Saraiva. São Paulo, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FILHO, Antonio Magalhães Gomes e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal. 6ª edição. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2009.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

¹⁵ JÚNIOR, Walter Nunes da Silva, **Curso de Direito Processual Penal: Teoria** (Constitucional) do Processo Penal, p. 775.





LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 7ª edição. Vol. I. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.
Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 6ª edição. Vol. II. Editora: Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011. SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Curso de Direito Processual Penal: Teoria (Constitucional) do Processo Penal. Editora: Renovar. Rio de Janeiro, 2008.
PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 11ª edição. Editora: Saraiva. São Paulo, 2010.
REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: Curso Elementar. 11ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2008.
TAVARES, André Ramos. Tribunal e Jurisdição Constitucional. Editora: Celso Bastos. São Paulo, 1998.

